

Processo: 1095026
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Gilvan Magela Caldeira
Procedência: Município de Juramento
Referências: Recurso Ordinário n. 1066511, Tomada de Contas Especial n. 912041
Apensos: Agravos n. 1007583 e n. 969234; Embargos de Declaração n. 1007351 e 1058831; Recurso Ordinário n. 965721
Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso - OAB/MG 16750, Herbert Carlos Mourão Veloso - OAB/MG 52145, Charles Correa de Aguiar - OAB/MG 160570, Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70556, Lucinea Dias - OAB/MG 102720
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 23/6/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. OBJETO PARCIALMENTE EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Ratificado Acórdão proferido no Recurso Ordinário, pois, verificada a execução parcial do convênio, acertada a decisão de ressarcimento ao erário e cominação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.066.511, por estarem atendidos os requisitos do art. 325 c/c o art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG;
- II) rejeitar o apelo, por não reconhecerem nas razões recursais argumentos que evidenciem omissão, obscuridade ou contradição a eivar de vícios o acórdão impugnado, que deve ser mantido inalterado em sua integralidade;
- III) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 10/2/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, para, segundo o embargante, sanar omissões e contradições havidas no acórdão prolatado em 12/08/2020 e publicado no D.O.C. em 21/08/2020, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.066.511, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário interposto;

II) negar provimento ao presente Recurso Ordinário, no mérito, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a decisão ao Sr. Gilvan Magela Caldeira de que restitua ao erário o valor histórico de R\$ 10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, além de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/08;

III) determinar a intimação do interessado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2020.

MAURI TORRES Presidente

JOSÉ ALVES VIANA Relator

Tem com processo originário a Tomada de Contas Especial n. 912.041, instaurada pela então Secretaria de Estado de Esportes, para apurar o cumprimento do objeto do Convênio n. 236/2012 celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Juramento, de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito à época, para a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Pau D'Óleo. O Convênio foi firmado em 4/7/2012 e previa o repasse de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cabendo ao Município a contrapartida no valor de R\$20.089,20 (vinte mil, oitenta e nove reais e vinte centavos).

Nos autos da Tomada de Contas n. 912.041, foram propostos: os Agravos n. 1.007.583 e n. 969.234; os Embargos de Declaração n. 1.007.351 e 1.058.831; e o Recurso Ordinário n. 965.721, em apenso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

O acórdão embargado foi publicado no D.O.C., em 21/8/2020, iniciando-se a contagem do prazo de 10 dias úteis em, 24/8/2020. Portanto, a interposição dos presentes Embargos de Declaração, em 4/9/2020, foi tempestiva.

Destarte, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso, por estarem atendidos os requisitos do art. 325 c/c o art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também pelo conhecimento do recurso.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICAM ADMITIDOS OS EMBARGOS.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Mérito

Nos termos do art. 342 da Resolução n. 12, de 2008, cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Por sua vez, o art. 343 do mesmo diploma regimental disciplina:

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

O embargante alegou (fls. 3) que:

As notas fiscais, notas de empenho, extratos bancários e cópias de cheques nominiais expedidos, dos totais de recursos recebidos da secretaria concedentes – SEEJ, guardam total nexos de causalidade – CENTAVO POR CENTAVO – com o Convênio n. 236/2012. Da mesma forma que *preceitua Ubiratan Aguiar. Sendo assim, todos os documentos são coincidentes com a vigência do Convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica, de forma INCONTROVERSA.*

Ocorre que o Acórdão Embargado diz exatamente o contrário. (Grifo no original).

Certo é que, no Recuso Ordinário n. 1.066.511, foi demonstrado que a finalidade do objeto do Convênio n. 236/2012 foi **parcialmente alcançada**, uma vez que a quadra foi construída e está sendo utilizada pela população local, **conforme se depreende do relatório fotográfico de fls. 122/138**, apresentado pelo ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira.

No entanto, a obra não foi finalizada a contento, conforme parecer técnico de fl. 143/143v. da TCE n. 912.041, elaborado pelo Engenheiro Civil Maurício Cesar de Almeida, CREA 62569/D, Matrícula 86467-0, servidor da Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas da SEEJ, em 19/03/2013. **Não foram executados os seguintes itens: fornecimento e colocação de placa de obra; guarda corpo em tubo galvanizado, rede de vôlei com mastro em tubo galvanizado sem pedestal e; tabela de basquete em poste metálico e suporte de piso. Na conclusão do parecer técnico,** , concluindo o *expert*:

Com base nos fatos e dados disponíveis, e verificados *in loco* pode-se concluir que a execução do convênio apresenta inconformidade que perfaz o montante de R\$10.384,50 (Dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser ressarcido ao erário.

Como atrás reproduzido, o embargante alegou que o acórdão embargado diz exatamente o contrário (fls. 3). Contudo o argumento não procede, uma vez que, quando analisei o mérito do Recuso Ordinário n. 1.066.511, transcrevi às fls. 64/64v., exatamente as mesmas declarações do Engenheiro Civil Maurício Cesar de Almeida repetidas acima.

Em assim sendo, não há contradição entre os fatos analisados no RO n. 1.066.511 e o acórdão embargado.

Alegou, ainda, o embargante (fls. 4) que o valor da contrapartida não foi depositado na conta corrente do Convênio, em função da situação de emergência vivenciada pelo Município. Acrescentou que, se o valor tivesse sido depositado, seria suficiente para cobrir os itens glosados.

Equivoca-se o embargante. O Convênio n. 236/2012 tinha um objeto a ser alcançado, descrito no documento de fls. 75 a 79, e em projeto arquitetônico, de fls. 35 e 36 dos autos da TCE n. 912.041, que não foi concluído. O nexos de causalidade está entre a incompletude do objeto e as determinações do TCEMG. **O Convênio parcialmente cumprido foi o que determinou o ressarcimento ao erário e a multa cominada por este Tribunal.**

Por fim, saliento que o embargante não apresentou fatos ou argumentos novos em relação ao processo principal e, portanto, não há a alegada omissão ou contradição no acórdão embargado.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.066.511, por não reconhecer nas razões recursais argumentos que evidenciem omissão, obscuridade ou contradição a eivar de vícios o acórdão impugnado, que deve ser mantido inalterado em sua integralidade.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 23/6/2021**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, ex-Prefeito do Município de Juramento, em face do acórdão a que chegou este Colegiado Pleno no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.066.511, na Sessão de 12/8/2020.

Na Sessão Plenária de 10/2/2021, admitidos os embargos, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, concluiu seu voto nestes termos:

... voto pela rejeição dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.066.511, por não reconhecer nas razões recursais argumentos que evidenciem omissão, obscuridade ou contradição a eivar de vícios o acórdão impugnado, que deve ser mantido inalterado em sua integralidade.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O embargante alegou ocorrência de omissões e contradições no acórdão embargado, mas não logrou demonstrá-las.

Por isso, os embargos, no mérito, realmente não devem prosperar.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acompanhando o Relator, Conselheiro José Alves Viana, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração, para manter inalterado o acórdão embargado.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/fg

